

A.I. N° - 114155.0101/12-7  
AUTUADO - REI QUÍMICA COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.  
AUTUANTE - PAULO CÉSAR CARVALHO DA SILVA  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 19. 03. 2014

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0038-01/14**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. DIFERENÇAS TANTO DE ENTRADAS QUANTO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS (QUATRO EXERCÍCIOS). LANÇAMENTO DO IMPOSTO EM COM BASE NA DIFERENÇA DE MAIOR EXPRESSÃO MONETÁRIA, RELATIVAMENTE A CADA EXERCÍCIO. Fatos demonstrados nos autos. Constatada contradição nos lançamentos, pois, embora na descrição dos fatos seja dito que teria sido adotada como base de cálculo a diferença de maior expressão monetária, em cada exercício, a autoridade lançadora não observou a regra do art. 60, § 1º, do RICMS/97, relativamente ao exercício de 2010. Excluída a parcela do imposto da diferença menor, por estar compreendida na diferença de maior valor monetário. Reduzido o valor do imposto a ser lançado. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. “ANTECIPAÇÃO PARCIAL”. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DA ANTECIPAÇÃO. SAÍDAS POSTERIORES TRIBUTADAS NORMALMENTE. MULTA DE 60% SOBRE O IMPOSTO QUE DEIXOU DE SER ANTECIPADO. Fato demonstrado nos autos. Lançamento mantido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29.3.12, acusa:

1. falta de recolhimento do imposto [ICMS] relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, “decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas” [sic], fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados (2007, 2008, 2009 e 2010), levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis –, sendo lançado imposto no valor de R\$ 8.473,09, com multas de 70% e 100%;
2. falta de pagamento de ICMS constatada pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo lançado o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício [fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados – 2010], sendo lançado imposto no valor de R\$ 2.315,22, com multa de 100%;
3. multa percentual sobre a parcela do ICMS que deixou de ser paga por antecipação parcial referente a aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, sendo aplicada multa no valor de R\$ 6.129,59.

O autuado apresentou defesa (fl. 603/614) o alegando que o Auto de Infração não resiste a um exame apurado, pois não passa de verdadeira teratologia fiscal. Considera que o atuante desbordou das incumbências próprias do seu ofício, conforme preceitua o art. 142, do CTN, e demonstrará que a autuação constitui uma violência ao direito posto. Reclama que um dos fatores inibidores da atividade empresarial é a insegurança jurídica que grassa no país, aduzindo que são crônicos os motivos pelos quais padece o contribuinte dos abusos, incertezas e contradições que conduzem à insegurança jurídica denominada de “manicômio jurídico tributário”, na clássica crítica de Alfredo Augusto Becker, modernamente denominado de “bordel jurídico tributário” pelo mestre Sacha Calmon Navarro Carvalho. Acresce que a relação tributária, embora teoricamente seja uma relação jurídica, na prática é hoje muito mais que uma relação de poder, na medida em que os direitos fundamentais do contribuinte são pública e flagrantemente desrespeitados pelas autoridades fazendárias, bastando citar as ameaças públicas de cancelamento do CPF de contribuintes omissos, além das humilhações sofridas por quantos buscam as repartições fazendárias para solucionar problemas surgidos na relação tributária.

Cita o prof. Hugo de Brito Machado, para quem o dever de pagar tributo integra um feixe de relações jurídicas que se pode denominar de estatuto do cidadão. Pondera que pagar tributo é um dever fundamental do cidadão, e há inclusive quem diga que o tributo é o preço da cidadania, porém o desrespeito praticado pelas autoridades fazendárias aos direitos do contribuinte deteriora o sentimento de cidadania e a própria crença no direito como instrumento de regulação das relações sociais, e tal violência ao direito, constantemente praticada pela parte poderosa na relação tributária, faz crescer no contribuinte a ideia de que as leis são apenas um instrumento da força, desprovido de todo e qualquer fundamento moral, verificando-se na prática que essas condutas decorrem da fúria arrecadatória dos governos que, movidos pela ganância, ignoram o primado do Estado Democrático de Direito e, extrapolando os limites dos princípios constitucionais implícitos e explícitos, praticam inúmeras arbitrariedades sob a esdrúxula “justificativa” de que estão defendendo o interesse público quando, em verdade, estão a defender o interesse fazendário. Pontua que, no Estado Democrático de Direito, as garantias e liberdades individuais e sociais podem se colocar como obstáculos ao cometimento das citadas arbitrariedades, e valores como a segurança jurídica, a boa-fé, a lealdade, etc., ganham relevo em um modelo político democrático em que a Lei está acima do Estado. Protesta que no caso específico deste Auto de Infração foram ignorados todos esses valores, que em verdade constituem os pilares da protagonizada justiça fiscal, e de forma ilícita violou-se o princípio da tipicidade, que é o princípio da legalidade material, para punir severamente empresa idônea e de ilibada reputação.

Sustenta que o lançamento do item 1º é fruto da imaginação do autuante, que incorreu em dois graves equívocos. Primeiro, porque não observou os lançamentos consignados no livro Registro de Inventário, relativos ao estoque final de 2006, que equivale ao estoque inicial de 2007, com repercussão em todo o período fiscalizado, relativamente às mercadorias selecionadas, e dessa forma, equivocadamente, interpretou como omissão de saídas as diferenças que identificou como sendo saídas de mercadorias tributadas maior que a de entrada. Como exemplo, diz que, por óbvio, se ao longo do período de janeiro a dezembro de 2007 não for computado o estoque inicial do período (correspondente ao estoque final de 2006), surge a impressão, pelo descompasso entre as entradas e saídas do período, de ter havido omissão de saídas.

O segundo equívoco consistiria em que, contrariando a disposição do art. 112 do CTN, o autuante laborou com evidente ânimo de prejudicar a empresa, na medida em que no levantamento quantitativo de estoques que elaborou atribuiu às mercadorias selecionadas valores unitários muito acima dos que efetivamente foram praticados, conforme se verifica na documentação fiscal, bem como no Registro de Inventário, incorrendo, ainda, em flagrante contradição, quando indica nos levantamentos ter utilizado preço médio, ao passo que no Auto de Infração, ao descrever a suposta infração, afirma ter utilizado o maior valor monetário. Considera que, nesse passo, o autuante forjou seus levantamentos como as irregularidades que passa a listar, por amostragem, referentes ao

período de 2007, assinalando os valores levantados e os valores registrados relativamente a soberto de potássio, hipocloreto de sódio, corogun, caramelo e ácido cítrico. No tocante ao exercício de 2008, assinala os valores relativos a soberto de potássio.

Argumenta que a inteligência do art. 112 do CTN, na condição de norma geral de direito tributário, não permite a adoção do critério utilizado pelo autuante, que, como bem declara textualmente, se valeu do maior valor monetário das mercadorias selecionadas, quando deveria ter utilizado os preços médios de cada período.

Considera que, com tantas e tais ilegalidades e irregularidades, a suposta infração não tem sustentação, falecendo-lhe fundamentação fática e legal.

Impugna também o item 2º, observando que a acusação feita neste caso, tal como a do item anterior, se refere, também, à falta de recolhimento do ICMS supostamente constatado pela apuração de diferenças de entradas e saídas de mercadorias com alegação de ser devido o imposto calculado sobre a diferença de maior expressão monetária, e por isso fica impugnada pelas mesmas razões da anterior.

Quanto ao 3º item, que acusa a empresa de ter deixado de promover a antecipação parcial do ICMS nos valores que aponta, referentes às aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, diz que causa perplexidade e indignação a formulação dessa acusação, haja vista que a empresa, tão logo foi intimada para apresentação dos seus livros e documentos fiscais relativos ao período de 2007 a 2010, atendeu tempestivamente à referida ordem, disponibilizando ao fisco todos os livros e documentos exigidos, mas, não obstante isso, foi surpreendida, ao final, com a lavratura deste Auto de Infração, e, mais ainda, com a suposta infração capitulada como infração 03-07.15.05, bem assim com os demonstrativos que a ela se vinculam, uma vez que, compulsando os livros e documentos fiscais do período fiscalizado, constatou, de plano, que foram simploriamente ignoradas todas as antecipações efetuadas durante aquele período.

Aduz que, por economia processual, por ser impraticável a juntada aos autos da volumosa documentação comprobatória das antecipações, cuidou de acrescentar nos referidos demonstrativos as respectivas antecipações efetuadas, cujos documentos se encontram à disposição da fiscalização.

Considera demonstrada a improcedência da infração 03-07.15.05, por ausência de fundamentação fática.

A seu ver, são resplandecentes as provas de que o Auto de Infração não se sustenta, impondo-se a decretação de sua total improcedência.

Aduz que, em não se sustentando, por simples omissão, negligencia ou imperícia do agente público autuante, há que se promover ainda a sua responsabilidade por seu ato, cuja consequência grave está sendo a lesão causada ao patrimônio moral e material da contribuinte-autuada. Observa que a Constituição estabelece que as pessoas jurídicas de direito público, bem como as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, não havendo dúvidas de que a fazenda pública tem responsabilidade objetiva pelos danos que os seus agentes causarem aos contribuintes, e, nesse sentido, a responsabilidade pessoal do agente fiscal pelos atos ilícitos que praticar no exercício de suas funções, ou mesmo o pretexto de exercê-las, estende-se às esferas civil, administrativa e penal. Observa que, nos termos do parágrafo único do art. 142 do CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Cita lição de Sacha Calmon acerca do princípio da tipicidade ou princípio da legalidade material, e aduz que no direito tributário, o princípio da legalidade da administração não significa somente que os tributos devem ser cobrados em observância da legislação tributária, mas também que a administração é obrigada a cobrar o tributo nascido de acordo com a lei, e modernamente a lei não é

somente barreira contra eventuais atos de má-fé do contribuinte, mas também é a força motriz da atividade administrativa do Estado.

Faz um resumo dos pontos assinalados, enfatizando a inexistência das infrações apontadas no Auto de Infração, por falta de fundamentação fática e legal e também por revelar que a autuação foi formatada a partir da mera presunção de omissão de saídas, e no direito tributário a figura da presunção não é meio eficaz para a certificação da ocorrência do fato gerador e da consequente incidência da tributação, pois ele exige a certeza tautológica da materialidade fática.

Pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova permitidos em direito, inclusive juntada de novos documentos, perícia contábil, requerendo, de logo, a determinação de nova diligência fiscal, se necessária, por preposto fiscal estranho ao feito, para verificar a veracidade dos fatos. Pugna pela resposta à seguinte quesitação: *a) qual o valor do estoque inicial do período fiscalizado, ou seja, em 1º de janeiro de 2007? b) Qual o critério adotado na fixação dos preços unitários das mercadorias selecionadas, já que não se configura como sendo preços médios? c) Por que motivo deixou o autuante de considerar as inúmeras antecipações de ICMS efetuadas pela autuada, conforme inserção manuscrita produzida por esta nos respectivos demonstrativos anexo?*

Juntou documentos.

O fiscal autuante prestou informação (fls. 658/664) protestando contra a forma como o advogado, “se utilizando de um português arcaico”, teria ofendido a sua honra e a sua capacidade técnica. Assegura que, conforme demonstrará, o seu trabalho não é uma verdadeira teratologia fiscal, e nunca, em tempo algum em sua vida laborou ou forjou fatos com interesse de prejudicar alguém.

Transcreve as imputações feitas nos itens 1º e 2º, e diz que, como a defesa utilizou os mesmos argumentos para contestar as duas infrações, a informação fiscal também será feita relativamente a ambas as infrações.

Quanto à alegação de que não foi levado em consideração como estoque inicial o estoque final do exercício anterior, o fiscal observa que, confrontando-se as fls. 24, 37, 51 e 64 com as fls. 650/655, se verifica que tal alegação cai por terra, pois o estoque final de 2006 serviu como estoque inicial de 2007, e assim sucessivamente.

Com relação ao preço, tendo em vista que o autuado solicita que se utilize o preço registrado no inventário, o fiscal chama a atenção para o que prevê o RICMS/97, no art. 60, II, “a”, 1. Informa que foi esse o seu procedimento, conforme se pode verificar nos demonstrativos às fls. 12/66, que se encontram na íntegra no CD à fl. 588.

Quanto ao fato de ter utilizado a expressão “o maior valor monetário”, como parece desconhecer o defensor do autuado, isso não significa que foi utilizado o maior preço, e sim que quando é detectada omissão tanto na entrada como na saída de mercadorias é utilizada aquela de maior valor monetário, estando essa orientação regulamentada no RICMS, e tendo seus procedimentos esclarecidos pela Portaria 445/98.

No tocante ao item 3º, o fiscal informa que essa multa não é em virtude da falta de apresentação dos livros e documentos fiscais, como estranhou a defesa, mas em virtude da falta de recolhimento da antecipação parcial do ICMS devido, com previsão no art. 352-A do RICMS/97. Observa que, de acordo com os demonstrativos às fls. 67/87, está sendo “reclamada” a multa sobre o valor não recolhido, e foi levado em consideração o valor recolhido no período, conforme foi demonstrado na relação de DAEs de 2007 a 2010, diferentemente do que anuncia a defesa. Informa que os valores foram apurados com base nos lançamentos do Registro de Entradas.

Opina pela procedência do trabalho executado.

## VOTO

São três os lançamentos constantes nestes autos. Nos dois primeiros, foi lançado imposto apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias. O terceiro lançamento é uma multa percentual sobre ICMS que deixou de ser pago a título da chamada “antecipação parcial”.

O autuado reclama que este Auto de Infração não passa de verdadeira teratologia fiscal. Considera que a autoridade fiscal não atendeu ao preceito do art. 142, do CTN. Alega que um dos fatores inibidores da atividade empresarial é a insegurança jurídica que grassa no país, e que são crônicos os motivos pelos quais padece o contribuinte dos abusos, incertezas e contradições que conduzem à insegurança jurídica denominada de “manicômio jurídico tributário”, na clássica crítica de Alfredo Augusto Becker, modernamente denominado de “bordel jurídico tributário” pelo mestre Sacha Calmon. Protesta que a relação jurídica tributária é na prática, hoje, muito mais que uma relação de poder, na medida em que os direitos fundamentais do contribuinte são pública e flagrantemente desrespeitados pelas autoridades fazendárias, mediante ameaças públicas e humilhações aos que buscam as repartições fazendárias para solucionar problemas. Aduz que, embora pagar tributo seja um dever fundamental do cidadão, já que o tributo é o preço da cidadania, o desrespeito praticado pelas autoridades fazendárias aos direitos do contribuinte deteriora o sentimento de cidadania e a própria crença no direito como instrumento de regulação das relações sociais, e tal violência ao direito, constantemente praticada pela parte poderosa na relação tributária, faz crescer no contribuinte a ideia de que as leis são apenas um instrumento da força, desprovido de todo e qualquer fundamento moral, verificando-se na prática que essas condutas decorrem da fúria arrecadatória dos governos que, movidos pela ganância, ignoram o primado do Estado Democrático de Direito e, extrapolando os limites dos princípios constitucionais implícitos e explícitos, praticam inúmeras arbitrariedades sob a esdrúxula “justificativa” de que estão defendendo o interesse público quando, em verdade, estão a defender o interesse fazendário. Pontua o papel, no Estado Democrático de Direito, das garantias e liberdades individuais e sociais e de valores como a segurança jurídica, a boa-fé, a lealdade, pondo-se a Lei acima do Estado. Protesta que no caso específico deste Auto de Infração foram ignorados todos esses valores, e de forma ilícita violou-se o princípio da tipicidade.

Essas ponderações não constituem propriamente uma preliminar. Vejo-as como um alerta no sentido de que se atente para a observância da estrita legalidade tributária.

Quanto ao mérito, o autuado alega que no item 1º o fiscal incorreu em dois equívocos: *a)* não observou no Registro de Inventário o estoque final de 2006, que é o estoque inicial de 2007, com repercussão em todos os períodos fiscalizados, relativamente às mercadorias selecionadas; *b)* contrariando o art. 112 do CTN, o autuante atribuiu às mercadorias valores unitários muito acima dos que efetivamente foram praticados, conforme se verifica na documentação fiscal, bem como no Registro de Inventário, incorrendo, ainda, em flagrante contradição, quando indica nos levantamentos ter utilizado preço médio, ao passo que no Auto de Infração, ao descrever a suposta infração, afirma ter utilizado o maior valor monetário. Acusa o fiscal de haver forjado os levantamentos como as irregularidades que passa a listar, por amostragem, referentes a 2007, assinalando os valores levantados e os valores registrados relativamente a soberto de potássio, hipocloreto de sódio, corogun, caramelo e ácido cítrico. No tocante ao exercício de 2008, assinala os valores relativos a soberto de potássio. Argumenta que o art. 112 do CTN não permite a adoção do critério utilizado pelo autuante, que, como descreveu no Auto, se valeu do maior valor monetário das mercadorias selecionadas, quando deveria ter utilizado os preços médios de cada período. Com relação ao item 2º, o autuado observa que a acusação também se refere à falta de recolhimento do ICMS supostamente constatado pela apuração de diferenças de entradas e saídas de mercadorias com alegação de ser devido o imposto calculado sobre a diferença de maior expressão monetária, e por isso impugnada o lançamento pelas mesmas razões do anterior.

O item 1º deste Auto acusa falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias “decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas” [leia-se: falta de recolhimento de ICMS relativo a omissão de saídas de mercadorias, em face da constatação da falta de registro tanto de entradas quanto de saídas, sendo a diferença de entradas inferior à diferença das saídas], fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados (2007, 2008, 2009 e 2010), levando-se em conta, para o cálculo do imposto, a diferença de maior valor monetário – a das saídas.

Já no item 2º, embora não seja dito na descrição do fato, o imposto lançado também foi apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias em exercício fechado (2010).

Em face da alegação do autuado relativamente aos estoques finais de 2006 (estoques iniciais de 2007), o fiscal, na informação prestada, observou que, confrontando-se as fls. 24, 37, 51 e 64 com as fls. 650/655, se verifica que tal alegação cai por terra, pois o estoque final de 2006 serviu como estoque inicial de 2007, e assim sucessivamente.

Outra alegação da defesa é quanto aos preços médios, alegando que deveria ser utilizado o preço constante nos documentos fiscais e no inventário. Nesse ponto, o fiscal fez ver que adotou o critério previsto no art. 60, II, “a”, 1, do RICMS/97, conforme consta nos demonstrativos às fls. 12/66.

Outra reclamação da defesa é de que o fiscal se valeu do maior valor monetário das mercadorias selecionadas, quando a seu ver deveria ter utilizado os preços médios de cada período. Rebatendo essa alegação, o autuante contrapôs que, ao utilizar a expressão “maior valor monetário”, isso não significa que foi utilizado o maior preço, e sim que, tendo sido detectadas omissões tanto na entrada como na saída de mercadorias, foi adotada como base de cálculo a omissão de maior valor monetário, estando essa orientação regulamentada no RICMS, e tendo seus procedimentos esclarecidos pela Portaria 445/98.

Realmente, nos termos do § 1º do art. 60 do RICMS/97, na apuração da base de cálculo em função dos critérios previstos naquele artigo, sempre que forem constatadas, simultaneamente, entradas não registradas e outras omissões de receitas tributáveis (saídas de mercadorias), deve-se levar em conta, apenas, a ocorrência ou diferença de maior valor monetário. A orientação de como deve a fiscalização proceder em levantamento quantitativo de estoques é feita na Portaria nº 445/98.

Quanto a este ponto, noto que há contradição neste caso, pois, embora o fiscal autuante cite a orientação de que, sendo constatadas no mesmo exercício diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias o imposto deve ser lançado sobre a diferença de maior expressão monetária, essa orientação não foi por ele observada no tocante ao exercício de 2010. Observe-se nesse sentido que no item 1º consta o exercício de 2010 e também no item 2º consta o exercício de 2010, tendo no item 1º sido encontradas diferenças tanto de entradas quanto de saídas, e igualmente no item 2º foram encontradas também omissões tanto de entradas quanto de saídas. Logo, de acordo com a regra do § 1º do art. 60 do RICMS/97, teria de ser cobrado o imposto levando em conta a diferença de maior expressão monetária. A diferença de maior valor neste caso é a do item 2º. Por conseguinte, nesta diferença do item 2º está compreendida a do item 1º. Em respeito à supracitada regra do § 1º do art. 60, é indevida a parcela do item 1º relativa ao exercício de 2010, mantendo-se na íntegra o item 2º.

No item 3º, foi aplicada a multa de 60% sobre a parcela do ICMS que deixou de ser paga por antecipação parcial referente a aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente.

O contribuinte impugnou o lançamento alegando que, tão logo foi intimado para apresentação dos seus livros e documentos fiscais, atendeu tempestivamente à intimação, disponibilizando ao fisco

todos os livros e documentos exigidos, mas, não obstante isso, foi autuado, e, compulsando os livros e documentos fiscais do período fiscalizado, constatou que foram ignoradas todas as antecipações efetuadas naquele período.

Ocorre que neste caso não está sendo cobrado o imposto que deveria ter sido pago por antecipação. Como também não se trata de multa por falta de apresentação dos livros e documentos fiscais. A multa aplicada neste item 3º é por falta de recolhimento da antecipação parcial do ICMS, conforme prevê o art. 352-A do RICMS/97.

Na informação fiscal, o autuante observou que, de acordo com os demonstrativos às fls. 67/87, foi calculada a multa sobre o valor do imposto não recolhido por antecipação, e foi levado em consideração o valor recolhido no período, conforme foi demonstrado na relação de DAEs de 2007 a 2010, tendo os valores sido apurados com base nos lançamentos do Registro de Entradas.

Mantendo o lançamento do item 3º.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **114155.0101/12-7**, lavrado contra **REI QUÍMICA COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 9.615,52**, acrescido das multas de 70% sobre R\$ 7.300,30 e de 100% sobre R\$ 2.315,22, previstas no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$ 6.129,59**, prevista no inciso II, “d”, c/c o § 1º do art. 42 da supracitada lei, e dos demais acréscimos moratórios, de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de fevereiro de 2014

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR